



MARINA AUGUSTA VALENTE GUENA

**CONSTELAÇÕES FAMILIARES: DESVENDANDO CAMINHOS NA RESOLUÇÃO
DE CONFLITOS FAMILIARES NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

Salvador

2024

MARINA AUGUSTA VALENTE GUENA

Constelações familiares: desvendando caminhos na resolução de conflitos familiares no judiciário brasileiro

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal), como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Rita Simões Bonelli

Salvador

2024

MARINA AUGUSTA VALENTE GUENA

**CONSTELAÇÕES FAMILIARES: DESVENDANDO CAMINHOS NA RESOLUÇÃO
DE CONFLITOS FAMILIARES NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, 11 de junho de 2024.

Banca Examinadora:

Rita Simões Bonelli. Doutora em Família (UCSAL), Mestre em Direito (UFBA), bacharela em Direito (UCSAL) e em Comunicação (UFBA), coordenadora da Pós-Graduação Lato Sensu em Direito das Famílias e Sucessões (UCSAL), Coordenadora Científica do IBDFAM-BA e Presidente da Comissão de Apoio aos Professores da OAB-BA.

Componente da banca:

Componente da banca:

CONSTELAÇÕES FAMILIARES: DESVENDANDO CAMINHOS NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Marina Augusta Valente Guena¹

Rita Simões Bonelli²

RESUMO: O presente artigo científico objetiva analisar a possibilidade de utilização da Constelação Familiar no âmbito do Poder Judiciário brasileiro como método de resolução de conflitos nos processos de Direito das Famílias. A utilização de tal técnica terapêutica no judiciário tem sido alvo de discussões polêmicas, haja vista que ainda carece de regulamentação no Brasil. Muito se fala que o método em questão, cuja uma das finalidades é aplacar a odiosidade na solução de conflitos, pode desencadear estados emocionais e psíquicos muito piores. Nesse sentido, serão examinados os fundamentos teóricos, as críticas e os desafios éticos e legais da prática de Constelação Familiar nos litígios processuais familiares. Para isso, o estudo adotará uma abordagem metodológica que combina pesquisa bibliográfica, qualitativa e exploratória com o método hipotético-dedutivo. A pesquisa tem como objetivo avaliar as potencialidades e limitações da aplicação da Constelação Familiar no âmbito do processo judicial, ponderando a perspectiva sistêmica que a técnica oferece, as dinâmicas familiares, os interesses individuais e o bem-estar coletivo da família. Destarte, o estudo se propõe a contribuir para a reflexão e o aprimoramento das práticas jurídicas relacionadas aos conflitos familiares, considerando a complexidade e a delicadeza da questão abordada. Como resultado, tem-se que cerca de 16 estados brasileiros usam ou já aplicaram a constelação familiar no judiciário, porém, de forma desregrada, ante a ausência de regulamentação. O estudo concluiu que, em que pese o método possa proporcionar uma humanização na resolução de conflitos familiares no âmbito jurídico, há lacunas e óbices que urge em ser supridos para que a técnica cumpra seus objetivos.

PALAVRAS-CHAVES: constelação familiar. direito sistêmico. família. poder judiciário. resolução de conflitos.

ABSTRACT: This scientific article aims to analyze the possibility of using Family Constellation within the scope of the Brazilian Judiciary as a method of resolving conflicts in Family Law processes. The use of such a therapeutic technique in the judiciary has been the subject of controversial discussions, given that it still lacks regulation in Brazil. There is a lot of talk that the method in question, one of whose purposes is to alleviate hatred in resolving conflicts, can trigger much worse emotional and psychological states. In this sense, the theoretical foundations, criticisms and ethical and legal challenges of the practice of Family Constellation in family procedural disputes will be examined. To achieve this, the study will adopt a methodological approach that combines bibliographic, qualitative and exploratory research with the hypothetical-deductive method. The research intends to evaluate the potentialities and limitations of the application of Family Constellation within the scope of the judicial process, considering the systemic perspective that the technique offers, family dynamics, individual interests and the collective well-being of the family. Therefore, the study aims to contribute to the reflection and improvement of legal practices related to family conflicts, considering the complexity and delicacy of the issue addressed. As a result, around

¹ Graduanda em Direito (UCSAL) e em Comunicação Social (UFBA).

² Doutora em Família (UCSAL), Mestre em Direito (UFBA), bacharela em Direito (UCSAL) e em Comunicação (UFBA), coordenadora da Pós-Graduação Lato Sensu em Direito das Famílias e Sucessões (UCSAL), Coordenadora Científica do IBDFAM-BA e Presidente da Comissão de Apoio aos Professores da OAB-BA.

16 Brazilian states use or have already applied family constellation in the judiciary, however, in an unregulated manner, due to the absence of regulation. The study concluded that, although the method can provide humanization in the resolution of family conflicts in the legal sphere, there are gaps and obstacles that urgently need to be addressed so that the technique meets its objectives.

KEYWORDS: family constellation. systemic law. family. judicial power. conflict resolution.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 CONSTELAÇÃO FAMILIAR E DIREITO SISTÊMICO 3 EMBASAMENTO TEÓRICO 4 APLICAÇÃO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO 5 DESAFIOS ÉTICOS E LEGAIS E IMPACTOS 6 CONCLUSÃO REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A constante transformação dos arranjos familiares e a complexidade das relações interpessoais geram desafios no sistema judiciário, que muitas vezes se depara com situações nas quais a abordagem estritamente legal não é suficiente para a resolução de problemas familiares. Dentro desse contexto, a Constelação Familiar emerge como uma abordagem terapêutica que visa abordar e resolver esses conflitos sob uma perspectiva sistêmica e holística.

A técnica propõe uma investigação profunda dos padrões ocultos que permeiam as relações familiares, reconhecendo que os conflitos muitas vezes têm raízes profundas nas dinâmicas familiares e nas influências das gerações passadas. No âmbito do poder judiciário brasileiro, a Constelação Familiar tem sido gradualmente integrada como um método complementar de resolução de conflitos em algumas varas de família, visando alcançar soluções mais satisfatórias e duradouras. Por outro lado, pesquisadores inferem não haver evidências científicas de que a constelação familiar pode ser benéfica na esfera da saúde, a exemplo da desaprovação da aplicação de tal prática pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP), que será tratada mais adiante.

No Direito, a Constelação Familiar encontra sustentação na Resolução 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que incentiva a aplicação de técnicas diversas na busca por soluções consensuais de conflitos. Em 2019, a Associação Brasileira de Constelações Sistêmicas (ABC) apresentou ao CNJ um pedido de providências para regular a técnica no judiciário. Dessa forma, no ano de 2023, o relator do caso, o juiz federal Marcio Luiz Freitas, votou no sentido de que não cabe ao Conselho fazer tal regulamentação e, ainda, que a constelação familiar deve ser proibida em casos de violência doméstica de gênero ou contra

crianças, sob o argumento de que sua aplicação nesses âmbitos pode gerar efeitos críticos, como a revitimização de mulheres.

Trata-se, pois, de uma temática extremamente importante e controversa, cuja discussão vem se intensificando no cenário hodierno de forma acalorada. Isso porque, mesmo sem regulamentação que garanta validade jurídica e, ainda, com o rechaçamento do CFP, muitos profissionais do direito têm se mostrado praticantes assíduos da técnica, levantando resultados positivos, com um suposto número maior de autocomposições.

Diante disso, investiga-se a possibilidade e utilidade de aplicação da constelação familiar como um método de resolução de conflitos no processo judicial envolvendo Direito das Famílias. Nesse contexto, busca-se entender o que é a técnica e qual sua relação com o direito, como a constelação familiar se diferencia de outras técnicas já utilizadas na resolução de conflitos familiares no judiciário, se existe respaldo legal para a sua utilização, quais são as possíveis implicações da sua aplicação no processo judicial e quais são os desafios práticos e logísticos de sua implementação. Para examinar as controvérsias acerca da técnica no judiciário, conta-se com a pesquisa bibliográfica, exploratória e qualitativa combinadas com o método hipotético-dedutivo, posto que depara-se com um tema recente e pouco palpável do ponto de vista pragmático.

Os resultados às questões da pesquisa demonstram que 16 estados fazem uso ou já fizeram, no passado, das constelações familiares no Judiciário, embora a técnica careça de cientificidade. Pela ausência de regulamentação, a sua aplicação não é padronizada, de modo que cada juiz a utiliza de acordo com sua conveniência. Portanto, evidencia-se a importância da uniformização no uso da constelação familiar no âmbito jurídico, por meio de uma regulamentação que ponha limites e defina diretrizes, integrando-a de maneira complementar à mediação e à conciliação, sem substituir esses métodos.

2 CONSTELAÇÃO FAMILIAR E DIREITO SISTÊMICO

A Constelação Familiar é uma abordagem terapêutica desenvolvida na década de 1970 por Bert Hellinger, filósofo e psicanalista alemão, a qual busca identificar os padrões ocultos presentes nas relações familiares, com o intuito de promover a solução de conflitos. A técnica se baseia na ideia de que os conflitos podem ter raízes não apenas nas questões individuais, mas também nas dinâmicas familiares e nas influências das gerações passadas.

Hellinger nasceu em 1925 e tornou-se padre, tendo sido enviado posteriormente como missionário católico para a África do Sul, onde se deparou com as tribos zulus. Nesse

momento, ele passou a observar de perto as dinâmicas sociais e familiares dos zulus e a forma como resolviam os conflitos dentro de suas comunidades. Ele percebeu que, ao contrário das abordagens mais individualistas do Ocidente, as sociedades africanas muitas vezes enfatizavam a importância dos sistemas familiares e comunitários na resolução de problemas.

A partir desse exame dos rituais e práticas das tribos zulus, que frequentemente envolviam representações simbólicas das relações comunitárias, Hellinger encontrou os fundamentos sistêmicos do que se tornaria a Constelação Familiar e aprimorou essa ideia, sendo considerado o criador dessa pseudociência. Amilton Plácido da Rosa define Constelação Familiar como “uma das formas de acessar o campo energético-informacional familiar de uma pessoa [...], onde estão, no caso, todas as informações daquela família” (2014, p.51).

A prática das Constelações busca descortinar os padrões recônditos que permeiam as relações familiares, permitindo que questões não resolvidas sejam identificadas e trabalhadas de forma a alcançar a cura e a reconciliação. Assim, propõe-se uma representação visual dessas dinâmicas por meio da disposição de pessoas, sejam elas familiares ou participantes neutros, ou de elementos, permitindo a visualização de forma simbólica das interações e dos emaranhados sistêmicos presentes no contexto familiar, e revelando questões profundamente enraizadas.

Nesse sentido, uma Constelação Familiar tipicamente começa com um indivíduo apresentando uma questão específica, abrangendo desde conflitos não resolvidos até dinâmicas disfuncionais ou questões emocionais. O facilitador, denominado constelador, guia a sessão, a qual pode incorporar representações por meio de pessoas ou elementos simbólicos, como bonecos ou figuras.

No procedimento envolvendo um grupo de pessoas, o indivíduo a ser constelado seleciona participantes, chamados de representantes, que simbolizam os membros da sua família, podendo até mesmo escolher alguém para representar a si mesmo. Um fenômeno notável, ainda não completamente compreendido, é que os representantes, uma vez posicionados pelo cliente, adquirem um movimento e começam a sentir-se imediatamente como as pessoas que estão representando, manifestando seus sentimentos e, por vezes, exibindo sintomas físicos semelhantes, tanto de pessoas vivas quanto de falecidas (Hausner, 2016, p.15).

Sami Storch afirma, em entrevista concedida à Revista Época (2014), que essa movimentação do representante se sentir como se fosse aquele que representa, ainda que não o conheça, apresentando características comportamentais semelhantes, é explicada pela Teoria

dos Campos Mórficos, de modo que na constelação existe “uma espécie de campo de sentimento que se projeta no ambiente e reflete o sistema familiar e sentimental na qual o constelado está inserido” (Storch *apud* Ribeiro, 2014). A referida teoria é do biólogo Rupert Sheldrake, que sugere a existência de um mecanismo invisível, utilizável no tempo e espaço sem perda da sua intensidade após criação, que conduz informação e orienta o desenvolvimento dos organismos vivos, influenciando sistemas que possuem organização própria.

Através das interações entre os representantes, seus sentimentos, expressões e impulsos, tanto o facilitador quanto o cliente podem identificar eventos relevantes na história familiar e as dinâmicas que atuam naquela família, possivelmente relacionadas ao conflito que se pretende resolver. Dessa forma, a Constelação Familiar viabiliza o acesso a informações profundas do sistema familiar, descortinando emaranhamentos, os quais podem ser os motivadores das problemáticas enfrentadas pelo indivíduo constelado. Ademais, é possível também que o método traga à tona soluções para tais situações.

Jakob Robert Schneider (2007) pontua que aquilo que vem à luz por meio da constelação familiar, qual seja, algo que faz parte da realidade de um sistema de relações ou de um acontecimento, é percebido dentro dos condicionamentos da consciência das pessoas presentes na constelação. Assim, busca-se por conexão entre acontecimentos, obtendo a descoberta de indícios e o seu posterior esclarecimento através dos representantes.

A Constelação Familiar baseia-se no vislumbre das dinâmicas familiares como um sistema complexo e interconectado, de modo que cada membro de uma família ocupa um lugar específico e desempenha um papel único dentro do sistema familiar. Assim como as estrelas em uma constelação ocupam posições específicas no céu e estão interligadas por forças gravitacionais invisíveis, os membros de uma família estão interconectados por laços emocionais e relacionamentos, que muitas vezes influenciam uns aos outros de maneiras sutis e poderosas. Dessa forma, Hellinger adotou uma perspectiva integrada, acreditando na existência de uma espécie de consciência familiar oculta, ancestral e transgeracional, cuja perpetuação se dá de forma inconsciente, qual seja, uma herança afetiva.

“A dinâmica de uma família exige plena participação de todos os membros. Uma ave, em pleno voo, pode voltar-se para qualquer direção, mas o que vemos é o bando conduzir-se como um todo. Cada ave submete-se ao esquema geral do bando e, graças a essa submissão, continua a participar do grupo. De modo parecido, o todo familiar arregimenta cada membro de modo tão firme que as obrigações e sofrimentos de um membro são vivenciados pelos outros como dívidas e compromissos. Assim, qualquer membro da família pode enredar-se cegamente na

teia de dívidas e privilégios de outro — em seus pensamentos, cuidados, sentimentos, conflitos e objetivos” (Hellinger, 2015, p.104).

Durante suas investigações, Bert Hellinger identificou três leis fundamentais que regem todas as interações humanas e que sugerem que o amor dentro de uma família segue ordens específicas, conhecidas como “ordens do amor”, quais sejam: a hierarquia, o pertencimento e o equilíbrio. Hellinger observou que as relações humanas e a estrutura dos sistemas sociais dependem da satisfação dessas três necessidades fundamentais, que se manifestam de maneira complexa, garantindo a sobrevivência e o funcionamento saudável dos sistemas.

Consoante Hellinger (2014), a hierarquia é determinada pela ordem de entrada no sistema, enquanto o pertencimento é estabelecido pelo vínculo com o sistema, e o equilíbrio é mantido pelo dar e receber. Tais pilares exercem uma influência poderosa sobre os indivíduos, moldando suas decisões e comportamentos, de forma que, na mesma medida que controlam suas expressões individuais, também possibilitam a existência dos relacionamentos interpessoais. Assim, quando ocorre uma violação dessas leis, o sistema entra em desequilíbrio e, conseqüentemente, um mecanismo de compensação é acionado, afetando os membros do sistema de várias maneiras, podendo gerar depressão, problemas de relacionamento, dificuldades financeiras, entre outros.

Essas forças operam como os princípios fundamentais da vida, assim como leis naturais, e ao serem compreendidas e aplicadas, oferecem uma abordagem holística e eficaz para lidar com questões familiares complexas e profundas. Logo, da mesma forma como um organismo precisa de células, órgãos e sistemas para funcionar de forma plena, uma comunidade humana depende de unicidade, ordem e mutualidade para prosperar e evoluir de forma saudável.

O chamado “Direito Sistêmico”, concebido pelo juiz Sami Storch, consiste na aplicação das supracitadas leis sistêmicas e das Constelações Familiares de Hellinger ao Direito, de modo a proporcionar uma nova perspectiva ao Direito, focada na compreensão dos fatores que influenciam o comportamento humano e na origem dos conflitos. As diretrizes do Direito Sistêmico incluem a busca por novas abordagens na sua resolução, a percepção e liberação de padrões limitantes e o restabelecimento do equilíbrio no sistema.

O Direito Sistêmico não é mais uma disciplina do direito como o Direito Civil, por exemplo, mas sim uma nova abordagem do direito tendo como sustentáculo a filosofia hellingeriana, que preza pelos papéis de cada indivíduo dentro do sistema maior ao qual este pertence. O cerne desse enfoque é, portanto, enxergar cada pessoa como parte de um sistema

mais amplo, seja ele familiar, empresarial ou social, reconhecendo que todos os membros desse sistema estão interligados por um destino comum e relações recíprocas.

Storch aponta (2010) que, apesar das leis positivadas servirem como referência, as pessoas nem sempre as seguem em suas relações. Enquanto os conflitos surgem diversas vezes por razões mais profundas do que meros desentendimentos isolados, os registros judiciais frequentemente não refletem essa complexidade. Uma abordagem simplista adotada por uma lei ou decisão judicial pode oferecer uma pausa temporária nos conflitos e até mesmo algum alívio momentâneo, entretanto, em alguns casos, não consegue resolver efetivamente o problema nem proporcionar verdadeira paz às pessoas. Dessa forma, o direito sistêmico busca encontrar soluções abrangentes que considerem todo o sistema envolvido no conflito, a fim de resolver verdadeiramente a questão em sua raiz.

“O direito sistêmico se propõe a encontrar a verdadeira solução. Essa solução não poderá ser nunca para apenas uma das partes. Ela sempre precisará abranger todo o sistema envolvido no conflito, porque na esfera judicial – e às vezes também fora dela – basta uma pessoa querer para que duas ou mais tenham que brigar. Se uma das partes não está bem, todos os que com ela se relacionam poderão sofrer as conseqüências disso. Exemplifico: Uma pessoa atormentada por motivos de origem familiar pode desenvolver uma psicose, tornar-se violenta e agredir outras pessoas. Quem tem a ver com isso? Todos. Toda a sociedade. Adianta simplesmente encarcerar esse indivíduo problemático, ou mesmo matá-lo (como defendem alguns)? Não. Se ele tiver filhos que, com as mesmas raízes familiares, apresentem os mesmos transtornos, o problema social persistirá. A solução sistêmica, nesse caso, deve ter em vista a origem familiar do indivíduo. Não haverá real solução de outra forma” (Storch, 2010).

Amilton Plácido da Rosa (2014) ressalta que o direito sistêmico se manifesta, sobretudo, por meio da postura. Assim, para além da aplicação propriamente dita das constelações familiares no âmbito jurídico, é basilar a construção de um ambiente jurídico harmônico e regado de respeito. Desse modo, em uma audiência, o juiz, o promotor de justiça e o advogado devem receber as partes com um tratamento humanizado e integrado, com vistas a todo sistema familiar daqueles indivíduos e considerando, ainda, a influência das vivências experienciadas não só por eles mesmos mas também pelos seus ancestrais.

No ponto, cabe explicar como a aplicação da constelação familiar no judiciário como método de resolução de conflitos se diferencia da mediação e da conciliação. A mediação é um processo voluntário de resolução de conflitos no qual um mediador neutro facilita a comunicação entre as partes em disputa, ajudando-as a identificar interesses comuns e a encontrar soluções mutuamente aceitáveis. No Brasil, a Lei de Mediação (Lei 13.140/2015) regulamenta esse processo, estabelecendo princípios como a imparcialidade, a autonomia das partes e a confidencialidade das sessões. Na prática, a mediação no judiciário brasileiro

envolve a nomeação de um mediador capacitado pelo tribunal para auxiliar na condução de uma solução consensual que atenda aos interesses de ambas as partes.

Por sua vez, a conciliação também é um processo voluntário de resolução de conflitos, no qual um conciliador neutro busca aproximar as partes em disputa e auxiliá-las na busca de um acordo. A principal diferença entre a conciliação e a mediação está no papel do conciliador, que atua de forma mais ativa na sugestão de soluções para o conflito. Assim como na mediação, a confidencialidade e a autonomia das partes são princípios fundamentais da conciliação. Na prática, a conciliação no judiciário brasileiro também envolve a nomeação de um conciliador capacitado pelo tribunal. Ele pode sugerir propostas de solução e ajudar as partes a avaliar suas opções, mas não pode impor uma decisão.

Por fim, a constelação familiar é uma técnica terapêutica que busca identificar e resolver padrões de comportamento e dinâmicas familiares, muitas vezes enraizados no inconsciente coletivo da família. No contexto judiciário brasileiro, a constelação familiar pode ser utilizada como uma ferramenta complementar à mediação e à conciliação, embora sua aplicação ainda careça de regulamentação específica, se dando de maneira desregrada e sem seguir um padrão.

Uma das principais diferenças entre a constelação familiar e as técnicas de mediação e conciliação é o foco no aspecto emocional e relacional dos conflitos familiares. Enquanto a mediação e a conciliação buscam encontrar soluções práticas para os problemas das partes, a constelação familiar busca compreender e transformar as dinâmicas familiares subjacentes que contribuem para o conflito.

Em síntese, a constelação familiar se diferencia da mediação e da conciliação pela sua abordagem terapêutica e foco nas dinâmicas familiares inconscientes. Enquanto a mediação e a conciliação visam encontrar soluções práticas para os conflitos familiares, a constelação familiar busca uma transformação mais profunda das relações familiares. Ressalte-se também que há nos processos a marcação, conforme interesse das partes, de uma audiência de conciliação e/ou mediação. Enquanto as constelações no judiciário tem ocorrido de maneira não uniforme, de modo que, em alguns tribunais, são feitas sessões de constelação familiar e, posteriormente, uma audiência de conciliação em uma outra data, e, em outras jurisdições, são feitas palestras, eventos e vivências com a realização de constelações em processos de determinada vara, sem uma formalização.

3 EMBASAMENTO TEÓRICO

É importante observar que a Constelação Familiar enfrenta controvérsias e falta de consenso em relação ao seu embasamento teórico. No contexto da saúde mental e da psicoterapia, as Constelações Familiares frequentemente são consideradas uma abordagem não convencional. A técnica fora incluída na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) por meio da Portaria nº 702, de 21 de março de 2018, sendo reconhecida pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Por outro lado, o Conselho Federal de Psicologia, aponta incoerências éticas e de conduta profissional na utilização da Constelação Familiar enquanto método da Psicologia.

O Conselho Federal de Psicologia (CFP) elaborou a Nota Técnica CFP nº 1/2023, publicada em 2023, em que expõe seu posicionamento em relação à utilização da Constelação Familiar pela categoria. A partir da análise dos fundamentos teóricos da prática, o CFP entendeu que, enquanto a Terapia Sistêmica enfoca as interações familiares e contextuais, a Constelação Familiar parece basear-se em leis e regras pré-definidas para as relações familiares, o que pode resultar em uma visão rígida e hierárquica da família, ignorando a complexidade das relações sociais e históricas que moldam as famílias contemporâneas.

Nesse sentido, o Conselho afirma que a teoria da Constelação Familiar reflete uma concepção patriarcal e heteronormativa da família, que contradiz os entendimentos hodiernos e flexíveis sobre diversidade familiar, podendo excluir configurações familiares e reforçar estereótipos e modelos hegemônicos, monogâmicos e nucleares. Ademais, é apontado também que a teoria atribui papéis desiguais aos gêneros, perpetuando desigualdades e colocando em risco a saúde mental dos indivíduos ao não reconhecer e abarcar sua autodeterminação e pluralidade de identidade e sexualidade. O Conselho ressalta, ainda, o risco da técnica promover a justificção da violência doméstica com base na manutenção dessas hierarquias.

Desse modo, resta indubitável que a Constelação familiar não possui respaldo do CFP. Ainda assim, alguns terapeutas utilizam-se da técnica e relatam resultados positivos. Por outro lado, demais profissionais, em consonância com o CFP, questionam a validade científica e a eficiência dessa técnica, ante a notória carência de estudos robustos e evidências científicas que comprovem a eficácia de forma consistente e replicável das Constelações Familiares.

Mesmo diante das controvérsias na área da saúde, as Constelações Familiares têm encontrado espaço e aceitação em outras áreas, como no campo jurídico. Na esfera do Direito, a aplicação das constelações como método de resolução de conflitos familiares tem sido explorada e apoiada por alguns profissionais e acadêmicos, havendo dispositivo que respalda a aplicação da técnica, porém, de forma indireta.

Nesse sentido, em 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceu a Política Nacional Judiciária para lidar adequadamente com questões jurídicas e disputas de interesses no âmbito do Poder Judiciário, por meio da Resolução n.125/10. Esta política abrange os serviços oferecidos à sociedade brasileira em processos judiciais, bem como outros mecanismos de resolução de conflitos, especialmente os consensuais, em todo o país.

Um dos motivos para a criação da Resolução n.125/10 foi a necessidade de desenvolver uma política pública duradoura para promover e melhorar métodos consensuais de resolução de litígios no Poder Judiciário, em entidades públicas e privadas parceiras, universidades e instituições de ensino. Desse modo, reconheceu a conciliação e a mediação como ferramentas eficazes para promover a paz social, resolver e prevenir litígios:

“Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

Parágrafo único. **Aos órgãos judiciários incumbe**, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, **oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação**, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)” (Brasil, 2010, grifou-se).

Assim, a Resolução n. 125/10 incentiva a utilização de métodos alternativos de resolução de conflitos, evitando a sobrecarga do sistema judiciário e promovendo uma justiça mais rápida e eficiente. Em que pese não mencionar explicitamente as Constelações Familiares, proporciona uma base para a inclusão de novas abordagens na busca por soluções consensuais em litígios familiares, sendo apontada pelos praticantes da técnica como amparo para sua utilização, vez que a constelação familiar está alinhada com os objetivos da mencionada resolução n. 125/10.

Tem-se, ainda, a Lei 13.140/2015, que introduziu a prática da mediação tanto no âmbito judicial quanto extrajudicial, permitindo que as partes tenham controle sobre a escolha do mediador, além de definir o papel deste como facilitador na busca de soluções para o conflito. Os princípios da mediação, trazidos nos incisos do art. 2º, quais sejam, imparcialidade, isonomia, oralidade, informalidade, autonomia das partes, busca pelo consenso, confidencialidade e boa fé; evidenciam a simplicidade de tal procedimento e a relevância do mediador em conduzir as partes para um acordo. Dessa forma, a Lei de Mediação também é utilizada como referencial para a aplicação da constelação familiar no judiciário.

Ademais, o uso da constelação familiar também encontra sustento no Código de Processo Civil de 2015, que incentiva a solução consensual dos conflitos, em seu artigo 3º, § 3º: “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (Brasil, 2015).

Embora não faça menção direta às Constelações Familiares, o CPC fornece um ambiente favorável para a experimentação e implementação de novas técnicas de resolução de litígios no sistema judiciário. O Código demonstra sua predileção pela solução consensual até nos requisitos da petição inicial, presentes no art. 319, ao impelir o autor a se pronunciar quanto à sua disposição à realização de mediação ou conciliação. O CPC, ainda, confere uma atenção maior às ações de família, estimulando os meios de autocomposição:

“Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Parágrafo único: A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar; art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito; art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335.” (Brasil, 2015).

Assim, passou-se a adotar o chamado “Sistema Multiportas”, que, de forma democrática e participativa, disponibilizou um arcabouço de opções para o indivíduo escolher como solucionar seu conflito para além do judiciário. Fredie Didier Jr. e Leandro Fernandez entendem que “em um sistema de justiça multiportas, o acesso à justiça deve ser compreendido a partir da premissa da possibilidade de fracionamento da condução e da solução de problemas jurídicos, com a interação entre diferentes portas de acesso à justiça” (2023, p.22). Tal modelo fornece alicerce para o uso da constelação familiar no âmbito jurídico.

No cenário hodierno, a validade da Constelação Familiar no Poder Judiciário está em discussão no CNJ. Um pedido de regulamentação da prática, formulado pela Associação Brasileira de Constelações Sistêmicas (ABC), foi apresentado no ano de 2019 ao CNJ. Em outubro de 2023, Marcio Luiz Freitas, relator do caso, votou pela vedação do uso da técnica no Poder Judiciário em casos de violência doméstica contra mulheres ou crianças.

“A utilização desse tipo de prática, que tem um estereótipo de família que é absolutamente misógino, marcada por dogmas e lei imutáveis, e que não estão

sujeitas a falibilidade da ciência, isso é algo que não pode ser adotado no Poder Judiciário” (Freitas apud Brasil Online, 2023).

Insta ressaltar que, em seu voto, Freitas se posicionou contrariamente à regulamentação da técnica de constelação familiar pelo CNJ e, ainda, propôs a alteração da Resolução nº 254 de 04/09/2018 do CNJ, que trata da Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres pelo Poder Judiciário, a fim de proibir a utilização da constelação nessas ações. Assim, o juiz federal, sugeriu a modificação do art. 9º da resolução nº 254/2018, para acrescentar um terceiro parágrafo com a seguinte redação:

“É vedado no âmbito dos tribunais e órgãos do Judiciário o uso de constelação familiar sistêmica ou outra técnica fundada em esterótipos a respeito do papel das mulheres ou da configuração familiar, bem como que tenha possibilidade de submeter a vítima de crimes a situações de revitimização” (Freitas apud Tajra, 2024).

Para mais, a fim de esclarecer que não está vedando qualquer tipo de programa, Freitas também propôs a inclusão de um quarto parágrafo:

“O encaminhamento de vítimas de violência a procedimentos alternativos de resolução de conflitos deve observar os seguintes requisitos: a) prévia avaliação de equipe especializada que assegure o consentimento livre e esclarecido da vítima; b) a inexistência de indicadores de que a técnica poderá acarretar novos riscos para a vítima e seus familiares; c) os profissionais que aplicarão a técnica deverão ser especialmente capacitados para compreender e intervir nos casos de violência de gênero contra mulheres, sem estereótipos ou revitimização” (Freitas apud Tajra, 2024).

Frisa-se que a análise do CNJ não está objetivando auferir a qualidade da técnica, mas sim, se esta se faz adequada dentro do Judiciário, como política pública. Nesse sentido, na supracitada sessão do CNJ, a falta de respaldo científico, e a conjectura delineada pela Constelação, com posições rígidas, que possibilitam uma estigmatização do conceito de família, num molde retrógrado e misógino, foram apontados como óbices para a aplicação de tal técnica no Poder Judiciário.

Ressalte-se que, atualmente, o CNJ não admite nem proíbe a utilização das constelações familiares no Poder Judiciário. A partir das notícias veiculadas pelo CNJ, que serão explanadas posteriormente no presente artigo, é possível perceber que, ao longo dos anos, sobretudo entre 2014 e 2018, o conselho adotou uma postura favorável à integração das constelações em processos judiciais. Foram divulgadas pela instituição como o número de

conciliações cresceu após a utilização das constelações. Entretanto, a postura mais recente do CNJ, como referida acima, foi no sentido de coibir a prática em determinados casos.

Verifica-se também que o CNJ não firma diretrizes para implementação da aplicação da técnica no âmbito jurídico. Ao contrário, no pedido de regulação apresentado pela ABC, os posicionamentos dos conselheiros têm sido de rejeitar a regulamentação, por entender que não cabe a eles cuidar de tal diligência. Porém, verifica-se que Freitas, em seu voto, propôs a definição de pressupostos para o direcionamento de vítimas de violência a métodos alternativos de solução de conflitos, quais sejam, a apreciação prévia do caso por uma equipe especialista, de modo a garantir o livre consentimento da vítima; a ausência de indicativos de que a técnica possa expor a vítima e familiares a novos riscos; e que os profissionais responsáveis pela aplicação da técnica devem ser devidamente qualificados para lidar com casos de violência contra a mulher, sem estereótipos e revitimização (Vivas, 2023).

Por fim, importa salientar que estão em discussão os seguintes projetos de Lei acerca das constelações familiares: o Projeto de Lei nº 9.444, de 2017, que propõe conferir validade jurídica à Constelação Familiar, com sua inclusão como método de resolução de conflitos; e o Projeto de Lei nº 4.887, de 2020, que visa regulamentar o exercício da profissão de constelador familiar Sistêmico ou terapeuta sistêmico. Para mais, corre no Senado a Sugestão Legislativa nº 1 de 2022, que propõe o banimento da prática nas instituições públicas.

4 APLICAÇÃO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A aplicação das Constelações Familiares no contexto jurídico brasileiro ainda é incipiente e enfrenta resistência por parte de alguns profissionais do Direito. No ponto, cabe assinalar que advogados e pesquisadores, juntamente com integrantes do Instituto Questão de Ciência e do CFP enviaram uma carta ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, indicando preocupação quanto à adoção da Constelação Familiar pelo judiciário brasileiro:

“Hellinger sustenta visões tradicionais e patriarcais, onde ele considera ideal que a mulher siga o homem em diversas esferas da vida e que ambos tenham "papéis separados" mas sejam considerados "iguais". Ele também apresenta conceitos inaceitáveis sobre temas como incesto e abuso sexual, sugerindo que há laços emocionais profundos originados de qualquer relação sexual, independentemente de consentimento. No livro "Reconhecendo Aquilo Que É: Conversas com Bert Hellinger", Hellinger afirma que vítimas de abuso sexual que se tornam prostitutas o fazem por um amor inconsciente ao abusador. Estas perspectivas não são apenas opiniões, mas orientações para as terapias de constelação familiar, o que pode ser problemático para pacientes que buscam ajuda.” (Conjur, 2023).

Assim, os signatários da supracitada carta posicionam-se contra a utilização da prática no Poder Judiciário, afirmando que a constelação familiar possui uma “natureza machista e hierárquica”, a qual leva um “viés misógino para as conciliações”. Apesar disso, há exemplos de juristas, tanto advogados quanto juízes, que têm utilizado essa técnica no judiciário com resultados positivos.

Sami Storch é reconhecido por sua iniciativa pioneira de aplicar as Constelações Familiares no contexto judicial, obtendo resultados satisfatórios na resolução de conflitos familiares. Quando ingressou na magistratura em 2006, na comarca de Castro Alves, interior da Bahia, vislumbrou uma notável sobrecarga de processos e escassez extrema de pessoal, carecendo de assessor jurídico e oficial de justiça, por exemplo, de modo que havia apenas um número reduzido de funcionários do cartório para lidar com as demandas. Nesse contexto, enquanto realizava sua primeira formação em constelações, Sami empregou uma abordagem sistêmica para compreender as dinâmicas dos conflitos apresentados a ele, buscando atingir as melhores soluções para cada caso. Ele relata um aumento substancial na quantidade de acordos alcançados quando as partes são submetidas a essa técnica terapêutica antes das audiências judiciais.

Storch afirma que a aplicação da visão sistêmica e do conhecimento das ordens do amor em sua prática judicante se deu, inicialmente, de forma discreta, durante as audiências nas ações judiciais da área de família. Dessa forma, logo no começo da sua experimentação, verificou que o emprego de frases sistêmicas demonstrou ser extremamente eficaz, sensibilizando as partes envolvidas no conflito e levando-as a contemplar uma perspectiva mais ampla.

Assim, nas audiências envolvendo ações de divórcio, pensão alimentícia e disputa pela guarda dos filhos, por exemplo, Storch mencionou que ao perceber uma intensa animosidade das partes para chegar a um acordo, ele não permite que expressem suas mágoas ou que se ataquem mutuamente, a fim de evitar alimentar o conflito. A partir disso, introduz uma abordagem que permite às partes que reconheçam o amor que existia na origem do relacionamento, bem como a dor compartilhada por ambos devido ao fato de ele não ter dado certo:

“Peço-lhes silêncio e explico que, apesar desse sentimento que estão expressando, elas estão ali por causa de uma história de amor. Um dia ambos se conheceram e se gostaram. [...] Talvez tenham se apaixonado. Quando casaram e se expuseram à possibilidade de ter um ou mais filhos juntos, certamente tiveram sonhos, fizeram planos, se imaginaram numa família feliz e harmônica. [...] Ao dizer isso, costume

observar que ambos já estão emocionados, ao verem-se no começo de seu relacionamento e lembrarem do profundo amor que tiveram. E prosseguindo, falando da dor da separação: depois de tanta expectativa, perceberam que o outro não era como imaginavam. Cada um tem hábitos que o outro não esperava; cada um quer lidar com os filhos de forma diferente; [...] não demonstra carinho como se esperava; e assim por diante. Então as partes percebem que aquele sentimento de mágoa e raiva, na verdade, encobre a profunda dor que sentem pela falência do relacionamento. Nesse ponto, é comum que ambos estejam chorando. **Já não se lembram da raiva e da vontade de vingança, pois entraram em contato com o sentimento primário da dor. Essa dor precisa ser vista e vivenciada, para que possa dar lugar à paz.**” (Storch, 2015, grifou-se).

Storch pontua (2015) também que é comum as partes enfrentarem dificuldades para se comunicarem entre si para resolver questões relativas aos filhos. Nessas situações, por diversas vezes, não conseguem esconder a raiva ou evitar comentários críticos e depreciativos sobre o(a) ex-parceiro(a) na frente dos filhos. Sendo assim, o juiz e constelador as convida a imaginar como as crianças se sentem ao ouvirem essas expressões e como demonstrações de desrespeito entre os pais podem gerar conflitos internos nos filhos. Storch afirma que “Negar a importância e o valor de qualquer um dos pais tem, para o filho, o efeito de negar a sua própria importância” (Storch, 2015).

Ele explica, destarte, a relevância de manter os filhos fora do conflito e sugere às partes o uso de frases como: “Eu e sua mãe/pai temos problemas, mas isso não tem relação com você; somos adultos e vamos resolver”; “Não se preocupe com isso; você é apenas nosso filho”; “Gostei muito de sua mãe/pai, e você nasceu de um momento de amor que tivemos”; “Eu e sua mãe/pai sempre estaremos juntos em você”. Segundo Storch (2015), tal abordagem tem sido bastante eficiente, diminuindo as barreiras entre as partes e, conseqüentemente, promovendo acordos.

Posteriormente, Sami passou a introduzir meditações e exercícios de constelações propriamente ditas, com representantes. Em seguida, propôs ao Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) um projeto para a realização de uma palestra vivencial com o tema “Separação de casais, filhos e o vínculo que nunca se desfaz”, com a participação de pessoas envolvidas em ações judiciais na área de família. A proposta foi apoiada pelo TJBA, tendo sido realizados seis eventos na Comarca de Castro Alves/BA entre outubro de 2012 e setembro de 2013, cada um com a presença de cerca de 40 a 100 pessoas. Tais eventos contaram com uma palestra proferida por Storch, seguida de uma meditação e, por fim, uma vivência do método das constelações familiares, podendo o indivíduo presente ter optado por “constelar” sua própria questão familiar, participar da constelação de outra pessoa como representante ou apenas observar.

“À pessoa que se dispõe a colocar sua questão, pergunto apenas qual o tipo de processo em que está envolvida (divórcio, alimentos, inventário, guarda, etc.) e quantos filhos tem em comum com a outra parte. Não permito que fale detalhes ou nomes, para não expor intimidades naquele âmbito – muitas pessoas ali se conhecem, por ser uma cidade do interior, e a lei garante o segredo de Justiça em relação aos processos que envolvem menores de idade. As constelações seguem o modelo tradicional, sempre com uso de representantes para evitar exposição pessoal de quem se dispõe a colocar a questão. Às vezes, conforme o caso, ao final as próprias pessoas envolvidas são convidadas a assumir seus lugares na constelação.” (Storch, 2015).

Na constelação familiar realizada no âmbito do judiciário, nas mencionadas palestras vivenciais, uma pessoa se propõe a “olhar” para o seu próprio sistema familiar. Assim, são escolhidos entre os indivíduos presentes representantes para essa pessoa que será constelada e terá sua demanda judicial familiar também constelada e para os membros de sua família. Com o avanço do trabalho, esses representantes passam a manifestar sensações e emoções que traduzem as dinâmicas ocultas nos relacionamentos dessa família, alcançando diversas vezes as origens das crises e obstáculos enfrentados, os quais podem ter relação com os fatos ocorridos no passado familiar de cada um, até mesmo de gerações anteriores. Podem, ademais, observar quais os movimentos e posturas que levam a uma solução (Storch, 2014).

Percebe-se que Storch não substitui a mediação e conciliação pela constelação familiar, mas sim, utiliza a técnica de forma integrada aos meios de resolução de conflitos já comumente praticados. Desse modo, algumas semanas após a realização das constelações do mencionado projeto, houve um mutirão de conciliação, com a presença, nas audiências, de algumas partes que haviam sido consteladas anteriormente. O juiz relata que os conciliadores sentiram facilidade para conciliar os processos em que as partes tinham participado da vivência de constelações familiares. Para mais, aponta que foram aplicados questionários objetivando avaliar os efeitos do evento.

A pesquisa conduzida por Sami Storch revelou dados interessantes sobre os efeitos das vivências de constelações familiares em processos de conciliação. Dos 90 processos analisados, os resultados demonstraram uma correlação notável entre a participação em vivências de constelações e o índice de conciliação alcançado nas audiências subsequentes.

De acordo com os dados obtidos, o índice de conciliações variou significativamente com base na participação das partes nas vivências de constelações. Nos casos em que pelo menos uma das partes participou da vivência, o índice de conciliação foi de 91%. Esse número aumentou para 100% nos casos em que ambas as partes participaram da vivência. Por outro lado, nos casos em que nenhuma das partes participou da vivência, o índice de conciliação foi significativamente menor, atingindo apenas 73%.

Além disso, os questionários respondidos por 80 pessoas que participaram das vivências de constelações no primeiro semestre de 2013 forneceram insights valiosos sobre a percepção dos jurisdicionados em relação aos benefícios dessas práticas. Uma parte significativa dos participantes (59%) relatou notar mudanças de comportamento na outra parte após a vivência de constelação, com 28,9% declarando que tais mudanças foram consideráveis.

Outros aspectos positivos foram destacados pelos participantes, incluindo a contribuição da vivência de constelação para a obtenção de acordo e conciliação em audiência (59%), a melhoria na comunicação entre os pais em questões relacionadas à guarda, visitas e decisões referentes aos filhos (77%), e a melhoria nas relações parentais (71%).

Além disso, a pesquisa revelou que a grande maioria dos participantes percebeu melhorias em seus relacionamentos com os filhos (94,5%) e com o outro genitor de seus filhos (76,8%) após a vivência de constelação. Esses resultados indicam não apenas os benefícios individuais percebidos pelos participantes, mas também o potencial das vivências de constelações familiares para promover a harmonia e o entendimento nas relações familiares.

Os dados também sugerem que as vivências de constelações familiares podem ter um impacto positivo na redução de mágoas, facilitação do diálogo, aumento do respeito e compreensão das dificuldades do outro, bem como na promoção da tranquilidade para tratar de assuntos familiares delicados. Sami Storch afirma (2014) que notou também, como efeito reflexo, uma transformação de comportamento dos advogados e dos servidores da Justiça, que adotaram uma postura mais conciliatória.

Em julho de 2015, o Tribunal de Justiça da Bahia, no âmbito da justiça estadual, ganhou a quinta edição do Prêmio Conciliar é Legal, na categoria de maiores índices de composição na semana nacional de conciliação, pelo Comitê Gestor Nacional da Conciliação do CNJ. Em um período de dez dias, o TJBA alcançou a marca de R\$358,8 milhões e 35.785 acordos, em 51.604 audiências realizadas em todo o estado, registrando êxito de 69%. Durante essa mesma cerimônia, o CNJ concedeu uma menção honrosa na categoria Juiz Individual ao magistrado Sami Storch, em reconhecimento ao seu trabalho com técnicas da constelação familiar na resolução de conflitos (Brasil, CNJ, 2015).

A prestabilidade da técnica, que tem sido praticada judicialmente por cerca de 16 estados e pelo Distrito Federal, é atestada mediante reportagens e publicações do Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais de Justiça. O CNJ afirma que a constelação demonstra-se um método eficiente na disputa de guarda de crianças, alienação parental, inventários e

pensão alimentícia, de modo que seu uso permite que a Justiça disponibilize outras soluções ao litígio que não se limitem à sentença, mas sim, que possibilitem a devolução do conflito às partes, para que estas mesmas possam compreendê-lo e, assim, buscar a pacificação (Brasil, CNJ, 2018b).

O juiz Yulli Roter, da Vara Cível de Família e Sucessões da comarca de União dos Palmares - Alagoas, utiliza a constelação familiar desde 2014, aplicando movimentos sistêmicos, sem grande alteração da rotina das audiências. Assim, o magistrado faz perguntas às partes a fim de que estas reflitam acerca do sentido daquele processo em sua vida e, ainda, se aquele conflito poderia ser uma repetição de algo que aconteceu com seus pais. Ele define o uso das constelações no judiciário como “Uma Justiça que preza pelo humanismo”, de forma que, a partir da aplicação do método, no último trimestre de 2017, de 31 audiências realizadas em processos envolvendo disputas familiares, somente em um não houve conciliação (Brasil, CNJ, 2018b).

Há, ainda, a juíza de Direito do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), Wilka Vilela, que primeiro realiza uma sessão de constelação, seguida, após 30 dias, de uma segunda audiência, objetivando a conciliação. A magistrada relata que no ano de 2016, houve a aplicação de constelação familiar em 33 processos, havendo acordo em 75% destes. A título de exemplo, ela cita um processo envolvendo interdição de uma mulher em coma, que estava em tramitação há 13 anos devido a conflitos entre seus oito filhos. Após o uso da constelação, houve uma segunda audiência em que as partes se entenderam, havendo uma conciliação antes do falecimento da senhora (Brasil, CNJ, 2018b).

Diferentemente dos casos supracitados, em que os próprios juízes constelam as partes nos processos, no Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), a técnica é aplicada pela psicóloga Rosângela Alves Montefusco, com partes de ações que estão em segundo grau. Segundo o juiz Paulo César Alves das Neves, coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do tribunal e idealizador do projeto Mediação Familiar, do 3º Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da comarca de Goiânia, com auxílio da constelação familiar, obtiveram a solução dos conflitos em aproximadamente 94% das demandas (Brasil, CNJ, 2016).

O site do CNJ documenta um caso interessante, do TJGO, envolvendo dois irmãos que não se falavam há 20 anos e litigavam judicialmente em um inventário de mais de R\$10 milhões. Nessa situação, a constelação familiar no judiciário não apenas conduziu a um acordo em relação à herança, extinguindo o processo, como também restituiu o vínculo pessoal entre os irmãos. (Brasil, CNJ, 2018a).

Dessa forma, a técnica foi adotada também em outros estados, como em Santa Catarina, onde a magistrada Vânia Petermann desenvolveu o projeto “Conversas de Família”, com sessões coletivas antes das audiências; e no Rio Grande do Norte, com a juíza Virgínia Marques, que instituiu um projeto para acelerar a solução dos processos com a utilização de Constelações familiares.

Cite-se, ainda, o projeto “Por Todas as Nossas Relações”, na Bahia, idealizado pela juíza Bárbara Correia de Araújo Bastos, o qual recebeu o apoio da presidência do TJBA, de modo que foram realizadas sessões de Constelações Familiares na 4ª Vara de Família de Salvador, no ano de 2023. A magistrada Bárbara Bastos entende que a verdadeira causa do conflito familiar não está na questão discutida no bojo do processo, mas sim, que é algo latente a ela e, ainda, que a sentença se mostra insuficiente no que tange à solução do conflito, eis que sua causa permanece (Bastos apud TJBA, 2023).

O projeto contou com a colaboração de Karla Menezes, presidente da Comissão de Direito Sistêmico da OAB-BA, advogada e consteladora familiar; Valéria Ettinger, servidora do TJBA e consteladora familiar; e Priscila Tapioca, bacharel em Direito e consteladora familiar. Elas conduziram as constelações familiares de processos da 4ª Vara de Família de Salvador, que aconteceram em uma espécie de eventos destinados às sessões, sem ser, portanto, uma audiência.

Embora os magistrados venham, ao longo do tempo, relatando maior índice de conciliação com a utilização integrada da constelação familiar no judiciário para solucionar conflitos familiares, um caso ocorrido numa vara de família de uma cidade do interior de Minas Gerais gerou polêmica. Isso porque a parte autora de uma ação judicial envolvendo guarda e pensão, alega ter sofrido violência doméstica durante o relacionamento, e que, dentro da própria justiça, foi despercebida como sujeito de direitos ao ser obrigada a pedir perdão para seu suposto agressor durante uma sessão de constelação familiar. A vítima declara, ainda, que havia sido designada uma audiência de conciliação, e que, ao comparecer ao judiciário, foi submetida a uma constelação familiar sem prévio aviso. Ela também confessa que não se sentiu acolhida, mas ao contrário, que a situação encorajou seu agressor a continuar ofendendo-a (Brandalise, 2021).

O juiz Sami Storch declarou o seguinte quanto a situação supracitada:

“Não há obrigatoriedade, é um convite, opcional. E na constelação não existe isso de ter que perdoar ou pedir perdão para agressor. Se isso aconteceu com alguém, foi imperícia de quem estava aplicando. Há necessidade de maior

capacitação do que é adequado e responsável.” (Storch apud Brandalise, 2021, grifou-se)

Jamilson Haddad Campos, juiz da vara de violência doméstica e familiar contra mulheres do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, foi o pioneiro na inserção de exercícios sistêmicos em casos envolvendo a Lei Maria da Penha, e explica que nenhuma pessoa é obrigada a participar de uma sessão de constelação familiar. O magistrado pontua, ainda, que o propósito de tal técnica neste âmbito não tem a ver com perdoar alguém, mas sim, objetiva que a mulher possa refletir acerca da situação vivida, para que perceba que está num relacionamento abusivo e, finalmente, consiga findar o ciclo de agressões sofridas (Campos apud Brandalise, 2021). Nesse sentido, há relato de uma mulher de Minas Gerais que declara que sentia grande dependência emocional e financeira em relação ao parceiro que a agredia há 11 anos e, após passar por um exercício sistêmico numa sessão em um processo de violência doméstica, conseguiu despertar para a dor e o risco de vida decorrentes da relação, conseguindo se separar (Brandalise, 2021).

Em sentido contrário à aplicação de práticas de constelação familiar em processos de violência doméstica, tem-se o Poder Judiciário de Santa Catarina que manifestou a sua não recomendação ao uso da constelação familiar no processamento dos casos relacionados a crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, por meio da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 1. O entendimento é de que a técnica “reproduz conceitos patologizantes das identidades de gênero”, desrespeitando diretrizes normativas de gênero e sexualidade firmadas pelo CFP (Brasil, TJSC, 2024). Em conformidade com esse posicionamento, como já mencionado, o CNJ está inclinado a proibir o uso de constelações familiares em casos de violência doméstica.

Ademais, insta salientar que há uma evidente dificuldade de acesso a processos em que houve a utilização de constelação familiar para auxiliar na solução de conflitos familiares. Isso porque grande parte destas ações correm em segredo de justiça por envolver menores de idade e/ou temas sensíveis. Tal situação dificulta a aferição precisa dos efeitos do uso da técnica no judiciário. Percebe-se, também, uma carência de formalização nos autos processuais sobre o tema, sendo rara a menção em ata de audiência ou na própria sentença da aplicação da constelação familiar no âmbito do judiciário. Um dos motivos de tal situação é que muitas das constelações ocorrem em espécies de eventos, seminários e palestras, com a realização de cerca de 3 constelações familiares no dia, sem revelar abertamente aos

envolvidos o número do processo ou informações pormenorizadas do caso que está se submetendo à constelação.

De modo geral, as decisões não mencionam a realização da constelação, vez que não se baseiam no método. Logo, os julgados não versam acerca da constelação familiar, mas sim, sobre o objeto dos autos. Entretanto, pode-se vislumbrar a apelação cível n. 0216812-18.2016.8.09.0012, julgada pelo TJGO, em que a menção à constelação familiar é realizada para consubstanciar a decisão. Trata-se, pois, de uma ação de guarda e responsabilidade de menor ajuizada pela família substituta, visando obter a guarda da criança em desfavor dos pais biológicos. A sentença foi favorável aos autores, tendo sido, entretanto, reformada em sede de recurso. O relator, mirando na primazia do bem estar do menor, verteu-se das leis sistêmicas para embasar seu voto:

“Depreende-se, então, que a criança reconhece a mãe biológica como sua mãe. E os guardiões como “papai, vovó” .

De igual modo, ele, Bryan, é reconhecido como “irmão” pelos irmãos : integra, assim, a concepção psíquica de todos como parte da família.

Esse detalhe é importante para a compreensão da **noção de pertencimento**, fenômeno que indica que a existência e presença de Bryan na família natural é algo importante não só para ele, mas, igualmente para seus irmãos , já que todos compõe esse sistema familiar.

A este título, **mister referir à técnica da Constelação Familiar**, já adotada com sucesso pelo Judiciário brasileiro. Diz ela : “Pertencer é antes de tudo um sentimento natural, uma necessidade de qualquer ser humano. Cada pessoa que nasce ou é vinculada a um sistema, necessita ser reconhecida como membro integrante e respeitada no seu lugar e papel dentro deste mesmo sistema. No sistema familiar os membros são únicos e todos tem direito de pertencer. Isso equivale dizer que ninguém pode ser excluído não importando suas características, dificuldades ou virtudes pessoais. Todos são importantes. Quando ocorre uma exclusão no sistema familiar acontece um desequilíbrio.” (TJGO - APL: 02168121820168090012, Relator: FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, 3ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 26/03/2019, Data de Publicação: DJ de 26/03/2019, grifou-se)

Destaca-se também uma decisão do TJRO, em resposta ao agravo de instrumento n. 0802356-19.2018.8.22.0000, interposto pela menor, representada por sua mãe, contra decisão que deferiu liminar ao pai, que havia ajuizado ação revisional de guarda, com modificação de alimentos, requerendo cumprimento do acordo judicial estabelecido na ação de divórcio. O relator, que votou pela manutenção da guarda compartilhada promovida no 1º grau, citou a constelação familiar como recomendação para as partes, ao verificar o elevado grau de beligerância entre elas:

“Diante do estudo realizado, verificamos que a situação é bastante conflituosa. As partes demonstram inflexibilidade em acordar principalmente sobre questões referentes a pensão alimentícia e despesas da filha. Percebemos que os conflitos conjugais não foram completamente esgotados com a separação, o que no decorrer

do tempo vem interferindo de forma acirrada nas relações parentais com a filha. **O conflito entre as partes é intenso, com posturas beligerantes de ambos; eles não conseguem proteger a filha de forma que a expõe a todo esse conflito e muitas vezes falam mal um do outro para a Júlia.** Verificamos que emocionalmente Antônio está em risco: ele mesmo confirmou que está se sentindo prejudicado pela ausência da filha, que está tentando por meio de bebidas alcóolicas e cigarros amenizar seus conflitos internos. Seu comportamento o está levando a uma depressão e perda do controle de suas decisões. Orientamos o ex-casal que busque ajuda em terapia para resolverem tais conflitos e melhor atender aos interesses da adolescente. Em alguns momentos a postura de Mariza revela atitudes que podem ser descritas como alienadoras, o que pode estar contribuindo para o afastamento da filha com o pai. Júlia de alguma forma tem colocado toda a responsabilidade dos conflitos entre os pais somente no genitor, parecendo ver a mãe como alguém que precisa ou merece ser defendida por ela. Nos atendimentos percebeu-se dinâmica familiar com sinais de repetição transgeracional dos padrões de funcionamento e discursos permeados pelos sentimentos de abandono e rejeição em todos os envolvidos. **Diante do que foi notado, verificamos que a inclusão das partes no Projeto Reordenando o Caminho - Constelar e Mediar (Constelação Familiar Sistêmica)**, com próximo encontro marcado para 23 de novembro poderá trazer benefícios a todos. Neste momento, poderão refletir sobre papéis maternos e paternos e dinâmica familiar, aspectos transgeracionais, convivência com os filhos e parentalidade. Em relação ao acompanhamento psicológico a ações futuras para dirimir as disputas judiciais, sugere-se que sejam primeiramente encaminhados para Terapia Familiar Sistêmica Breve, momento em que serão atendidos de forma sigilosa pela equipe deste Serviço Psicossocial em 8 sessões, com encontros semanais, a fim de possibilitar o diálogo e a aproximação entre requerente, requerida e adolescente pois a demanda percebida no caso necessita de acompanhamento especializado em tempo hábil.” (TJ-RO - AI: 0802356-19.2018.8.22.0000, Relator: ROWILSON TEIXEIRA, 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 07/05/2019, grifou-se)

Nota-se, na situação acima, que a constelação familiar foi sugerida às partes, respeitando o consentimento mútuo e sua voluntariedade. Há, por outro lado, uma ação () que tramita sob sigilo na 5ª Vara de Família e Registro Civil de Recife, envolvendo regulamentação de visitas, em que a já mencionada magistrada Wilka Pinto Vilela, proferiu despacho encaminhando o feito para participar de uma palestra/vivência de constelações familiares, sem antes intimar as partes para oportunizar a elas a manifestação contra ou a favor à realização da técnica (Tajra, 2023).

“Considerando, que este juízo vem aplicando o projeto ‘Um Novo Olhar para conciliar’ desde o ano de 2016, e através da Resolução de nº 410/2018 e Instrução Normativa do nº 23/2018 do Nupemec do TJPE, através da constelação sistêmica familiar que é uma ferramenta terapêutica muito útil, que atuar dentro do sistema familiar indo na causa do problema apresentado com a finalidade de resolução dos conflitos. Considerando que o presente processo se encontra apto a julgamento e tendo o juízo que obedecer ao disposto do § 3º do art. 12 do CPC, Resolvo, por colocar o presente feito, para participar da PALESTRA VIVÊNCIA SOBRE CONSTELAÇÃO SISTÊMICA FAMILIAR, a ser ministrada por essa magistrada, enquanto o feito segue a ordem cronológica, deste modo, ficando as partes, convocadas para comparecerem a esta Unidade Judiciária no dia 17 de maio de 2019 às 09h00.” (AC n. 0031351-18.2015.8.17.0001, Magistrada: Wilka Pinto Vilela, 2019, apud Tajra, 2023).

Verifica-se, portanto, uma falta de conformidade no uso das constelações familiares no judiciário, de modo que cada tribunal adota suas próprias medidas, ante a ausência de regulamentação.

5 DESAFIOS ÉTICOS E LEGAIS E IMPACTOS

Um dos desafios éticos substanciais ao empregar a constelação familiar no âmbito judiciário reside na suposta natureza espiritual da técnica, aliada à falta de fundamentação científica robusta que comprove sua eficácia. A constelação familiar transcende frequentemente os limites da razão e da psicologia convencional, adentrando em territórios considerados espirituais ou religiosos. Muitos indivíduos envolvidos relatam experiências que vão além do entendimento racional, descrevendo transformações espirituais ou conexões emocionais profundas durante o processo.

Durante o processo da constelação familiar, observa-se uma experiência que transcende o aspecto meramente convencional das interações emocionais. Este método proporciona uma vivência que muitas vezes é descrita como uma transformação espiritual ou uma conexão emocional mais profunda. A espiritualidade emerge como um componente intrínseco desse processo, estando intimamente ligada à prática da constelação familiar, permeando não apenas o campo específico da sessão, mas também influenciando a interpretação e compreensão de todo o seu significado. Os participantes, através de suas espiritualidades individuais, interpretam e atribuem significados de maneira empírica, utilizando uma variedade de sistemas simbólicos, sejam eles religiosos ou não (Rodrigues e Cahú, 2023).

Alex Tajra (2023) afirma que, na prática, a Constelação Familiar é um tipo de religião. Quanto a isso, a biografia de Hellinger revela uma forte influência religiosa em sua trajetória profissional. Sua infância foi marcada por uma educação cristã fornecida por seus pais, e essa base religiosa ressurgiu posteriormente em sua formação em filosofia e teologia. Durante vinte anos, ele exerceu o sacerdócio na igreja católica e trabalhou como missionário entre o povo zulu, experiências que moldaram significativamente sua visão de mundo e suas abordagens terapêuticas. Após deixar o clero para se casar, Hellinger iniciou sua carreira como terapeuta, integrando diversas influências em suas teorias, incluindo psicanálise, Gestalt, análise transacional e terapia familiar. Embora essas influências sejam consideradas essenciais para a compreensão de sua prática, é perceptível um viés católico subjacente em suas abordagens (Marino e Macedo, 2018).

Essa dimensão espiritual, porém, contrasta diretamente com as exigências do ambiente judiciário, que se fundamenta na imparcialidade, na objetividade e na aplicação de métodos comprovadamente eficazes. Nesse sentido, a psicanalista Vera Iaconelli (2023) acredita que a utilização das constelações familiares no judiciário ferem a laicidade do Estado. Para mais, a carência de estudos que demonstrem sua efetividade levanta questões éticas sobre sua aplicação em contextos judiciais, onde a tomada de decisão deve ser embasada em evidências confiáveis. O mestre e doutorando em Direito, Mateus França, reflete sobre a falta de cientificidade das constelações familiares:

“Em outros mecanismos de mediação, você tem uma voz ativa das partes, no sentido de eles mesmos poderem falar de onde vem o conflito. Quando você coloca a Constelação no processo, o que acontece é que eles partem de um pressuposto que não é cientificamente validado, de que existe um campo impalpável, capaz de transferir informações sobre qualquer ser vivo” (França apud Tajra, 2023).

Dessa forma, por não ser respaldada cientificamente, um dos motivos pelos quais o CFP é contra a técnica, a constelação familiar pode acarretar danos psicológicos de difícil reparação ou até mesmo irreparáveis. A amplitude exata das repercussões emocionais negativas associadas a essa prática ainda não é plenamente compreendida, uma vez que não foi submetida a testes científicos (Ribeiro e Nascimento, 2022).

Um dos principais riscos psíquicos é a possibilidade de reviver traumas passados ou enfrentar emoções intensas sem o apoio adequado. A constelação familiar muitas vezes envolve a exploração profunda das dinâmicas familiares e de eventos traumáticos, o que pode desencadear respostas emocionais intensas e até mesmo retraumatização. Assim, Bessel van der Kolk, psiquiatra holandesa, destaca como experiências traumáticas podem se manifestar no corpo e na mente ao serem revisitadas, ressaltando a importância de abordagens terapêuticas cuidadosas e sensíveis:

“as experiências traumáticas precisam ser localizadas no tempo e no lugar e distinguidas da realidade atual. No entanto, a hiperexcitação, o reviver intrusivo, o entorpecimento e a dissociação atrapalham a separação da realidade atual dos traumas passados” (Kolk, 1994, p.12).

Também são questionadas as leis que norteiam a aplicação das constelações familiares, que, conforme entendimento do CFP, prezam por um arranjo rígido e hierárquico, desconsiderando a pluralidade inerente aos grupos familiares atuais. Esse é também um dos apontamentos feitos pelo juiz federal Marcio Luiz Freitas que entende que a prática possui um “estereótipo de família, numa determinada concepção que é absolutamente misógina, que é

absolutamente marcada por dogmas e leis imutáveis”, afirmando que a técnica não pode ser adotada como política pública. O magistrado frisa sua preocupação quanto aos impactos que podem surgir, com a possibilidade de culpabilização de grupos já vulnerabilizados, que é o caso de revitimização de mulheres em processos envolvendo violência doméstica (Freitas apud Vivas, 2023).

Nesse linhame, Vera Iaconelli critica firmemente as bases da constelação familiar:

“Família acima de tudo, mulher submissa ao homem, a inegociável hierarquia de gerações, pertencimento ao grupo de origem sob quaisquer condições, não importando o tamanho da violência envolvida no caso: na contramão da ética psicanalítica mais básica, o “constelador” parte de suas próprias convicções —conscientes ou não— para impô-las ao outro. [...]

Os efeitos histriônicos dessas intervenções são altamente questionáveis e afetam o resultado final dos julgamentos. O aumento do número de conciliações nem sempre significa aumento de justiça, uma vez que escolhas baseadas em afetos inconscientes não nomeados tendem a repetir padrões de alienação e violência” (Iaconelli, 2023).

Para além dos desafios e impactos supracitados, tem-se, ainda, óbices referentes à logística. Ante a ausência de regulamentação, a constelação vem sendo aplicada nos tribunais sem seguir uma linearidade. Assim, em alguns casos, é o próprio juiz quem constela, em outros, há o apoio de profissionais como psicólogos, advogados ou servidores dos tribunais que também são consteladores. Frente a delicadeza da matéria, tendo em vista que gera impactos na vida das partes, faz-se necessária a capacitação desses indivíduos que venham a se tornar consteladores. Nesse sentido, foi revelado que os tribunais de justiça brasileiros gastaram mais de R\$ 2,6 milhões em cursos de constelação familiar para juízes e servidores (Agência pública, 2023).

6 CONCLUSÃO

Diante da análise sobre a aplicabilidade da constelação familiar no contexto do poder judiciário brasileiro como método de resolução de conflitos em processos de Direito das Famílias, torna-se evidente que a intenção por trás dessa prática é louvável, pois busca oferecer uma abordagem mais holística e inclusiva na resolução de questões familiares complexas. No entanto, os desafios e as lacunas encontradas ao longo deste estudo apontam para a necessidade urgente de regulamentação e controle mais rigoroso sobre a utilização dessa técnica no âmbito judicial. A falta de regulamentação e a ausência de parâmetros específicos para a prática da constelação familiar no judiciário representam um sério obstáculo para sua aplicação segura e eficaz. Ademais, o risco de danos psíquicos para as

partes envolvidas, bem como a falta de acompanhamento adequado após a participação na constelação, são questões que precisam ser abordadas com urgência.

Nesse sentido, torna-se imperativo realizar estudos concretos para avaliar o impacto da constelação familiar no aumento dos índices de conciliação e, portanto, verificar o custo-benefício da sua aplicação no judiciário; assim como, requer pesquisas para investigar os efeitos psicológicos que essa técnica pode gerar nas partes envolvidas. Além disso, é essencial que os tribunais disponham de acompanhamento psicológico para as partes após a participação na constelação, o que demanda, conseqüentemente, um estudo financeiro público para viabilizar essa medida.

A regulamentação da constelação familiar no judiciário pode ser alcançada por meio de diferentes vias, seja por meio de resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ou dos próprios tribunais, ou ainda pela via legislativa, como é o caso da mediação, que é a medida mais adequada. É fundamental estabelecer em quais matérias a constelação pode ser aplicada, definir parâmetros claros para o papel do constelador, estabelecer requisitos para sua capacitação, restringindo, inclusive, quem possui legitimidade para ocupar a posição de constelador dentro do judiciário. Para mais, é imprescindível determinar critérios para o encaminhamento das partes à sessão de constelação, com uma avaliação prévia por uma equipe especializada, além de assegurar o seu livre consentimento e voluntariedade, de modo que as partes possam optar por participar ou não da constelação, e sua integridade física, emocional e psicológica durante e após o procedimento.

Depreende-se, portanto, que a uniformização na aplicação da constelação familiar, integrando-a de forma complementar à mediação e à conciliação, sem substituir tais métodos, se mostra essencial para uma abordagem mais eficaz na resolução de conflitos familiares. No entanto, somente por meio de uma regulamentação cuidadosa e abrangente será possível garantir que a constelação familiar seja utilizada de forma ética, responsável e verdadeiramente benéfica para todas as partes envolvidas nos processos de direito das famílias no Brasil.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA PÚBLICA. **Tribunais de justiça no Brasil gastaram R\$ 2,6 milhões com constelação familiar.** CartaCapital, 25 set. 2023. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/justica/tribunais-de-justica-no-brasil-gastaram-r-26-milhoes-com-constelacao-familiar/>. Acesso em: 25 maio 2024.

ALEXANDRE, Marcus. **Entenda o que é e como funciona o campo mórfico**. Boletim Constelar de Marilise Einsfeldt. Disponível em: <https://mariliseeinsfeldt.com.br/entenda-o-que-e-e-como-funcionao-campo-morfico-2/>. Acesso em: 25 maio 2024.

BRANDALISE, Camila. **Constelação familiar na Justiça: 'Me mandaram perdoar ex que me agrediu'**. UNIVERSA UOL, 5 out. 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/10/05/constelacao-familiar-na-justica-me-mandaram-perdoar-ex-que-me-agrediu.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 25 maio 2024.

BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. **Nota Técnica CFP nº 1/2023**. Brasília, DF, 2023. 10 p. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/documentos/nota-tecnica-1-2023-visa-a-orientar-psicologas-e-psicologos-sobre-a-pratica-da-constelacao-familiar-tambem-denominada-constelacoes-familiares-sistemicas/>. Acesso em: 13 de maio de 2024.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Campeão em conciliações, tribunal é destaque em premiação do CNJ**. Notícia. 02 jul. 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/campeao-em-conciliacoes-tribunal-e-destaque-em-premiacao-do-cnj/>. Acesso em: 25 de maio de 2024.

_____. CNJ. **Conciliação e Mediação** - Portal CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/#:~:text=A%20Media%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20uma%20forma%20de%20solu%C3%A7%C3%A3o%20de,regra%2C%20%C3%A9%20utilizada%20em%20conflitos%20multidimensionais%20ou%20complexos>. Acesso em: 21 de maio de 2024.

_____. CNJ. **“Constelação Familiar” ajuda a humanizar práticas de conciliação no Judiciário**. 28 out. 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario-2/>. Acesso em: 25 de maio de 2024.

_____. CNJ. **Constelação Familiar: no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF**. 03 abr. 2018a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df/>. Acesso em: 25 de maio de 2024.

_____. CNJ. **Constelação pacífica conflitos de família no Judiciário**. 30 abr. 2018b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-pacifica-conflitos-de-familia-no-judiciario/>. Acesso em: 02 de maio de 2024.

_____. CNJ. **Resolução n.125/10 CNJ, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_125_29112010_19082019150021.pdf. Acesso em: 02 de maio de 2024.

_____. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 maio 2024.

_____. **Lei 13.140 de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 20 de maio de 2024.

_____. Ministério da Saúde. **PORTARIA Nº 702, DE 21 DE MARÇO DE 2018** Altera a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para incluir novas práticas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares - PNPIC. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2018/prt0702_22_03_2018.html. Acesso em: 20 de maio de 2024.

_____. TJBA. **4ª Vara de Família de Salvador realiza a primeira sessão de Constelação Familiar; ação integra o projeto “Por todas as nossas relações”**. 04 abr. 2023. Disponível em:

<https://www.tjba.jus.br/portal/4a-vara-de-familia-de-salvador-realiza-a-primeira-sessao-de-constelacao-familiar-acao-integra-o-projeto-por-todas-as-nossas-relacoes/>. Acesso em 03 de março de 2024.

_____. TJGO - **APL: 02168121820168090012**, Relator: FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, 3ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 26/03/2019, Data de Publicação: DJ de 26 de março de 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/712788731/inteiro-teor-712788732>. Acesso em 25 de maio de 2024.

_____. TJRO - **AI: 08023561920188220000**, Relator: ROWILSON TEIXEIRA, 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 07 de maio de 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ro/707130401/inteiro-teor-707130411>. Acesso em 25 de maio de 2024.

_____. TJSC. **Judiciário de SC não recomenda a utilização das práticas de constelação familiar**. 18 jan. 2024. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/judiciario-de-sc-nao-recomenda-a-utilizacao-das-praticas-de-constelacao-familiar>. Acesso em 25 de maio de 2024.

_____. TJSC. **Multidisciplinaridade faz projeto "Conversa de Família" ter baixa recidiva em ações**. 07 março 2017. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/multidisciplinaridade-faz-projeto-conversa-de-familia-ter-baixa-recidiva-em-aco-es>. Acesso em 25 de maio de 2024.

CÉSPEDES, Adele Speck Rendón et al. **A Constelação Familiar aplicada ao Direito Brasileiro a partir da Lei de Mediação**. 2017.

CONJUR. **Carta enviada ao Ministério dos Direitos Humanos**. 17 de out. de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/cf/cf-judiciario.pdf>. Acesso em 26 de maio de 2024.

DIDIER JR, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores. **Revista do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte**, v. 3, 2023. p. 13-41.

HAUSNER, S. **Constelações familiares e o caminho da cura: a abordagem da doença sob uma perspectiva de uma medicina integral**. São Paulo: Cultrix, 2016. 240 p.

HELLINGER, Bert. **Ordens do Amor: um guia para o trabalho com constelações familiares**. Trad. Newton A. Queiroz. 7ed. São Paulo: Cultrix, 2014. 424p.

_____. **Simetria oculta do amor**. Trad. Newton A. Queiroz. 6ed. São Paulo: Cultrix, 2015. 320p.

HENDGES, Antonio Silvio. **A Teoria dos Campos Mórficos do Biólogo Rupert Sheldrake**. 14 março 2011. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2011/03/14/a-teoria-dos-campos-morficos-do-biologo-rupert-s-heldrake-artigo-de-antonio-silvio-hendges/>. Acesso em: 20 de maio de 2024

IACONELLI, Vera. **Constelação Familiar E A Pregação De Estado**. 09 out. 2023. Disponível em: <https://tvlitoralpe.com.br/constelacao-familiar-e-a-pregacao-de-estado-09-10-2023-vera-iaconelli/>. Acesso em: 20 de maio de 2024.

MARINO, Sueli; MACEDO, Rosa Maria S. **A constelação familiar é sistêmica?** Nova perspectiva sistêmica, São Paulo, v. 27, n. 62, 2018. p. 24–33. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-78412018000300003&nr_m=iso. Acesso em: 25 de maio de 2024.

Relator no CNJ vota por restringir constelação familiar no Judiciário. **BOL - BRASIL ONLINE**. 17 out. 2023. Disponível em: <https://www.bol.uol.com.br/noticias/2023/10/17/relator-no-cnj-vota-por-restringir-constelacao-familiar-no-judiciario.htm?cmpid=copiaecola&cmpid=copiaecola>. Acesso em 26 de maio de 2024.

RIBEIRO, Marcelo Costa; DO NASCIMENTO, Antônia Micarla Ferreira. **Constelação familiar sistêmica: a pseudociência nos tribunais brasileiros.** CIS-Conjecturas Inter Studies, v. 22, n. 8, 2022. p. 1181-1199.

RODRIGUES, Ana Paula; CAHÚ, Marlene. **A espiritualidade nas constelações familiares e seus reflexos para a mediação de conflitos no poder judiciário.** REVER: Revista de Estudos da Religião, v. 23, n. 2, 2023. p. 139-154.

ROSA, Amilton Plácido da. **Direito sistêmico: A Justiça Curativa, De Soluções Profundas E Duradouras.** MPEspecial, Campo Grande, ed. 11, jan. 2014. p.50-57. Disponível em: https://issuu.com/mthayssa/docs/revista_final_site2/50. Acesso em: 12 de maio de 2024.

SCHNEIDER, Jakob Robert. **A prática das constelações familiares.** Trad. Newton A. Queiroz. Patos de Minas: Atman. 2007. 111p.

SHELDRAKE, R. **Mind, Memory, and Archetype: Morphic Resonance and the Collective Unconscious.** Psychological Perspectives. 1987. Disponível em <https://www.sheldrake.org/research/morphic-resonance/part-i-mind-memory-and-archetype-morphic-resonance-and-the-collective-unconscious>. Acesso em: 20 de maio de 2024.

STORCH, Sami. **O que é o Direito Sistêmico.** 29 nov. 2010. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2010/11/29/o-que-e-direito-sistemico/>. Acesso em 10 de maio de 2024.

_____. **As primeiras experiências com constelações sistêmicas no judiciário.** Artigo. Filosofia, Pensamento e Prática das Constelações Sistêmicas – n.04. São Paulo: Conexão Sistêmica, 2015. Disponível em <https://direitosistemico.wordpress.com/2016/08/23/publicado-artigo-sobre-as-primeiras-experiencias-com-constelacoes-no-judiciario/>. Acesso em 12 de maio de 2024.

_____. **Constelações familiares na vara de família viabilizam acordos em 91% dos processos.** 19 março 2014. Disponível em:

<https://direitosistemico.wordpress.com/2014/03/19/constelacoes-familiares-na-vara-de-familia-viabilizam-acordos-em-91-dos-processos/>. Acesso em 12 de maio de 2024.

_____; RIBEIRO, Marina. **“Conseguí 100% de conciliações usando uma técnica terapêutica alemã”, afirma juiz baiano. Como o juiz Sami conseguiu transformar seu interesse pessoal no método da constelação familiar para conseguir mais acordos na Vara da Família em Castro Alves, na Bahia.** Sami Storch, em depoimento a Marina Ribeiro. *Época*. 08 dez. 2014. Disponível em: <https://epoca.globo.com/vida/noticia/2014/12/conseguir-b100-de-conciliacoesb-usando-uma-tecnica-terapeutica-alema-afirma-juiz-baiano.html>. Acesso em 12 de maio de 2024.

TAJRA, Alex. **Constelação familiar no Judiciário reforça preconceitos e contamina mediações.** *Consultor Jurídico*. 17 out. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-17/constelacao-familiar-reforca-preconceitos-contamina-mediacoes/>. Acesso em 20 de maio de 2024.

_____. **Pedido para regular constelação familiar no Judiciário deve resultar em proibição.** *Consultor Jurídico*. 04 março 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-04/pedido-para-regular-constelacao-familiar-no-judicial-io-deve-resultar-em-proibicao/>. Acesso em 20 de maio de 2024.

TRIBUNA DA JUSTIÇA. **Juíza Virgínia Bezerra é pioneira na implantação da Constelação Familiar no RN.** 24 maio 2018. Disponível em: <https://tribunadajustica.com.br/juiza-virginia-bezerra-e-pioneira-na-implantacao-da-constelacao-familiar-no-rn/>. Acesso em 12 de maio de 2024.

VALADARES, Gilson Coelho. **Constelação familiar no poder judiciário brasileiro: humanização do Direito e ampliação da cidadania nos tribunais de justiça multiportas.** 2020.

VAN DER KOLK, Bessel A. **The body keeps the score: Memory and the evolving psychobiology of posttraumatic stress.** *Harvard review of psychiatry*, v. 1, n. 5, 1994. p. 253-265.

VIVAS, Fernanda. **CNJ discute se Judiciário pode usar constelação familiar para solução de conflitos.** TV Globo, Brasília. 17 out. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/10/17/cnj-discute-se-judiciario-pode-usar-constelacao-familiar-para-solucao-de-conflitos.ghtml>. Acesso em 25 de maio de 2024.

CopySpider - Relatório

Salvar Compacto Fechar

Resumo

[0,09%] tjsc.jus.br/web/imprensa/noticias

[0,03%] positivepsychology.com/family-constellation-t...

[0,01%] verywellmind.com/what-is-family-constellation...

[0,00%] mywellbeing.com/therapy-101/family-constell...

[0,00%] psycnet.apa.org/record/1999-02470-006

Arquivo de entrada: TCC MARINA GUENA.docx (1).pdf (10886 termos)

Arquivo encontrado	Qtd. de termos	Termos comuns	Similaridade (%)	
tjsc.jus.br/web/imprensa/noticias	802	11	0,09	Visualizar
positivepsychology.com/family-constellation-therapy	3210	5	0,03	Visualizar
verywellmind.com/what-is-family-constellation-therapy-5217964	1643	2	0,01	Visualizar
mywellbeing.com/therapy-101/family-constellation-therapy	1653	1	0,00	Visualizar
psycnet.apa.org/record/1999-02470-006	1	0	0,00	Visualizar

Arquivos com problema de download

<https://psychology.tips/bowen-s-family-systems-theory>
 Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). HTTP response code: 301 - Index 30 out of bounds for length 30

<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/famp.12636>
 Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/famp.12636

https://www.researchgate.net/publication/349004492_The_Effectiveness_of_Family_Constellation_Therapy_in_Improving_Mental_Health_A_Systematic_Review
 Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: https://www.researchgate.net/publication/349004492_The_Effectiveness_of_Family_Constellation_Therapy_in_Improving_Mental_Health_A_Systematic_Review

<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0079610723001013>
 Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece haver uma restrição de acesso para esse arquivo. HTTP response code: 302403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: https://www.sciencedirect.com/unsupported_browser

<https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/0894486519893223>
 Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/0894486519893223

Similaridade = termos comuns / termos distintos.

Versão do CopySpider: 2.3.0

Relatório gerado por: mariguena24@gmail.com

Modo: web / normal

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
TCC MARINA GUENA.docx (1).pdf X https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/noticias	11	0,09
TCC MARINA GUENA.docx (1).pdf X https://positivepsychology.com/family-constellation-therapy	5	0,03
TCC MARINA GUENA.docx (1).pdf X https://www.verywellmind.com/what-is-family-constellation-therapy-5217964	2	0,01
TCC MARINA GUENA.docx (1).pdf X https://mywellbeing.com/therapy-101/family-constellation-therapy	1	0,00
TCC MARINA GUENA.docx (1).pdf X https://psycnet.apa.org/record/1999-02470-006	0	0,00
Arquivos com problema de download		
https://psychology.tips/bowen-s-family-systems-theory	Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). HTTP response code: 301 - Index 30 out of bounds for length 30	
https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/famp.12636	Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/famp.12636	
https://www.researchgate.net/publication/349004492_The_Effectiveness_of_Family_Constellation_Therapy_in_Improving_Mental_Health_A_Systematic_Review	Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: https://www.researchgate.net/publication/349004492_The_Effectiveness_of_Family_Constellation_Therapy_in_Improving_Mental_Health_A_Systematic_Review	
https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0079610723001013	Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece haver uma restrição de acesso para esse arquivo. HTTP response code: 302403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0079610723001013	